REGULAMENTO (CE) N.º 856/2005 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001, no que diz respeito às toxinas *Fusarium*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios [1], nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão [2] fixa os teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

(2) Certos Estados-Membros adoptaram ou prevêem a adopção de teores máximos de toxinas *Fusarium*, como o desoxinivalenol (DON), a zearalenona (ZEA) e as fumonisinas em certos géneros alimentícios. Tendo em vista as disparidades entre os teores autorizados nos Estados-Membros e o consequente risco de distorção da concorrência, impõem-se medidas comunitárias para garantir a unidade do mercado e o respeito do princípio da proporcionalidade.

(3) Diversas variedades de fungos *Fusarium*, que são fungos comuns do solo, produzem várias micotoxinas diferentes do grupo dos tricotecenos, como o desoxinivalenol (DON), o nivalenol (NIV), a toxina T-2 e a toxina HT-2, bem como outras toxinas (zearalenona e fumonisinas). Os fungos *Fusarium* encontram-se, com frequência, nos cereais produzidos nas regiões temperadas da América, Europa e Ásia. Alguns dos fungos *Fusarium* produtores de toxinas podem produzir, em grau variável, duas ou mais destas toxinas.

(4) O Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) avaliou as toxinas *Fusarium* em diversos pareceres, nomeadamente: o desoxinivalenol (DON) em Dezembro de 1999; a zearalenona em Junho de 2000; as fumonisinas em Outubro de 2000 (parecer actualizado em Abril de 2003); o nivalenol em Outubro de 2000 e as toxinas T-2 e HT-2 em Maio de 2001, tendo realizado uma avaliação de grupo relativa aos tricotecenos em Fevereiro de 2002.

(5) O CCAH considerou que os dados disponíveis não apoiavam a fixação de uma só dose diária admissível (DDA) para os tricotecenos avaliados e fixou:

— uma DDA de 1 µg/kg massa corporal para o desoxinivalenol (DON);

— uma DDA temporária (DDA-t) de 0,7 µg/kg massa corporal para o nivalenol;

— uma DDA temporária combinada de 0,06 µg/kg massa corporal para as toxinas T-2 e HT-2.

Para as outras toxinas *Fusarium*, o CCAH fixou:

— uma DDA temporária (DDA-t) de 0,2 µg/kg massa corporal para a zearalenona;

— uma DDA de 2 µg/kg massa corporal para o total de fumonisinas B_1, B_2 e B_3, estremes ou em combinação.

(6) No quadro da Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-Membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares [3], a tarefa de cooperação na análise científica 3.2.10 "Recolha de dados relativos à ocorrência de toxinas *Fusarium* em produtos alimentares e avaliação da ingestão através da dieta pela população dos Estados-Membros da UE" [4] foi realizada e finalizada em Setembro de 2003.

Os resultados dessa tarefa demonstram que as micotoxinas *Fusarium* estão largamente distribuídas na cadeia alimentar na Comunidade. As fontes mais importantes de ingestão de toxinas *Fusarium* através da dieta são os produtos fabricados a partir de cereais, em particular do trigo e do milho. Enquanto as ingestões de toxinas *Fusarium* através da dieta pela população total e pelos adultos são frequentemente inferiores à DDA para a respectiva toxina, no caso dos grupos de risco como lactentes e crianças jovens, essas ingestões estão próximo ou excedem mesmo a DDA, em alguns casos.

[1] JO L 37 de 13.2.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

[2] JO L 77 de 16.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/2005 (JO L 34 de 8.2.2005, p. 3).

[3] JO L 52 de 4.3.1993, p. 18. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

[4] Relatório disponível no sítio da Comissão Europeia, DG Saúde e Defesa do Consumidor (http://europa.eu.int/comm/food/fs/scoop/task3210.pdf).

(7) Em particular no caso do desoxinivalenol, a ingestão através da dieta pelo grupo de crianças jovens e adolescentes está próxima da DDA. Quanto às toxinas T-2 e HT-2, a estimativa da ingestão através da dieta excede, na maior parte dos casos, a DDA-t. Contudo, é de notar que, relativamente às toxinas T-2 e HT-2, a maior parte dos dados relativos à ocorrência foi obtida utilizando métodos analíticos com um limite de detecção elevado; considerando igualmente que a quantidade de amostras acima do limite de detecção era inferior a 20 %, a estimativa da ingestão através da dieta foi fortemente influenciada pelo limite de detecção utilizado nos métodos analíticos. Quanto ao nivalenol, todas as doses estavam muito abaixo da DDA-t. De acordo com a informação disponível relativa aos demais tricotecenos considerados na tarefa de cooperação na análise científica acima mencionada, como o 3-acetildesoxinivalenol, o 15-acetildesoxinivalenol, a fusarenona-X, o T2-triol, o diacetoxiscirpenol, o neosolaniol, o monoacetoxiscirpenol e o verrucol, todas as ingestões através da dieta são baixas.

(8) Quanto à zearalenona, a dose diária média é significativamente mais baixa do que a DDA, devendo, no entanto, analisar-se as faixas da população não identificadas na tarefa que possam ter um consumo regular elevado de produtos com forte incidência de contaminação por zearalenona, bem como os alimentos destinados a serem consumidos por crianças, uma vez que a diversidade da dieta das crianças jovens é limitada.

(9) No caso das fumonisinas, a estimativa da ingestão através da dieta para a maior parte das faixas da população situa-se muito abaixo da DDA. A ingestão de fumonisinas através da dieta aumenta significativamente quando se considera apenas os consumidores. Contudo, a ingestão através da dieta situa-se abaixo da DDA, mesmo no caso deste grupo de consumidores. No entanto, os resultados do controlo de vigilância da colheita de 2003 indicam que o milho e os produtos à base de milho podem estar fortemente contaminados por fumonisinas. É conveniente tomar medidas para evitar que esse milho e esses produtos à base de milho, cuja contaminação é inaceitavelmente elevada, entrem na cadeia alimentar.

(10) As espécies *Fusarium* infectam os cereais antes da colheita. Foram identificados vários factores de risco relacionados com a infecção *Fusarium* e com a formação de micotoxinas. As condições climáticas durante o crescimento, em particular durante a floração, exercem uma influência importante sobre o teor de micotoxinas. Contudo, as boas práticas agrícolas, em que os factores de risco estão reduzidos ao mínimo, podem impedir até certo ponto a contaminação por fungos *Fusarium*.

(11) É importante para a protecção da saúde pública que sejam fixados teores máximos para os cereais não transformados, a fim de evitar que cereais fortemente contaminados entrem na cadeia alimentar, e fomentar e garantir que sejam tomadas todas as medidas durante as fases de crescimento, colheita e armazenagem da cadeia de produção (através da adopção de boas práticas agrícolas, de colheita e armazenagem). É conveniente aplicar o teor máximo fixado para os cereais não transformados aos cereais introduzidos no mercado para uma primeira fase de transformação, uma vez que já se conhece a sua utilização prevista (alimentos, alimentos para animais ou indústria). Os procedimentos de limpeza, triagem e secagem não são considerados como uma primeira fase de transformação, visto não ser praticada qualquer acção física no cereal propriamente dito, enquanto o descasque deve ser considerado como uma primeira fase de transformação.

(12) Na fixação dos teores máximos é tida em conta a exposição humana actual em relação à dose diária admissível da toxina em questão e a possibilidade de estes serem razoavelmente alcançados através do respeito das boas práticas em todas as fases de produção e distribuição. Esta abordagem garante que os operadores das empresas do sector alimentar apliquem todas as medidas possíveis para evitar ou reduzir ao máximo a contaminação, a fim de proteger a saúde pública.

(13) Em relação ao milho, não se conhecem na íntegra todos os factores implicados na formação das toxinas *Fusarium*, em particular da zearalenona e das fumonisinas B_1 e B_2. Assim, é concedido aos operadores das empresas do sector alimentar da cadeia cerealífera um prazo para investigar as fontes de formação destas micotoxinas e identificar as medidas de gestão a adoptar para impedir a sua presença tanto quanto razoavelmente possível. Propõe-se que, a partir de 1 de Julho de 2007, sejam aplicados teores máximos baseados nos dados actualmente disponíveis, caso não sejam fixados até então teores máximos específicos baseados em informação nova relativa à ocorrência e à formação.

(14) Através da limpeza e da transformação, o teor de toxinas *Fusarium* nos cereais não transformados pode ser reduzido de forma variável nos produtos transformados à base de cereais. Tendo em conta que essa redução é variável, é conveniente fixar um teor máximo para os produtos à base de cereais destinados ao consumidor final que proteja os consumidores, e necessária uma legislação com força executiva. Deve ser adoptada uma abordagem pragmática ao fixar teores máximos para os produtos à base de cereais destinados ao consumidor final. Além disso, é conveniente fixar um teor máximo para os principais ingredientes alimentares derivados dos cereais, a fim de garantir uma execução eficaz que permita zelar pela protecção da saúde pública.

(15) Tendo em conta os baixos teores de contaminação por toxinas *Fusarium* detectados no arroz, não são propostos teores máximos nem para o arroz, nem para os produtos à base de arroz.

(16) Não é necessário, devido à concorrência, considerar medidas específicas relativas ao 3-acetildesoxinivalenol, ao 15-acetildesoxinivalenol e à fumonisina B_3, já que eventuais medidas relativas, em particular, ao desoxinivalenol e às fumonisinas B_1 + B_2 também protegeriam a população humana de uma exposição inaceitável ao 3-acetildesoxinivalenol, ao 15-acetildesoxinivalenol e à fumonisina B_3. O mesmo se aplica ao nivalenol, uma vez que se pode observar, em certa medida, a coocorrência com o desoxinivalenol e se estima que a exposição humana ao nivalenol está significativamente abaixo da DDA-t.

(17) Os dados relativos à presença das toxinas T-2 e HT-2 são, até ao momento, limitados. Além disso, é urgentemente necessário desenvolver e validar um método analítico sensível. Contudo, as estimativas relativas à ingestão indicam claramente que a presença de T-2 e HT-2 pode constituir um problema para a saúde pública. Por conseguinte, é necessário e altamente prioritário desenvolver um método sensível, recolher dados relativos à ocorrência e reforçar a investigação sobre os factores implicados na presença de T-2 e HT-2 nos cereais e nos produtos à base de cereais, em particular na aveia e nos produtos à base de aveia.

(18) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.

(19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 4.º, é proibido o seguinte:

a) Utilizar produtos que não respeitem os teores máximos fixados no anexo I enquanto ingredientes alimentares para a produção de géneros alimentícios compostos ou de outros géneros alimentícios;

b) Misturar produtos conformes aos teores máximos com produtos que excedam o teores máximos fixados no anexo I;

c) Descontaminar deliberadamente produtos por meio de tratamentos químicos, no caso dos contaminantes incluídos na lista da secção 2 (Micotoxinas) do anexo I.».

2. No artigo 5.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. A Comissão reexaminará os pontos 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da secção 2 do anexo I até 1 de Julho de 2008, no que diz respeito aos teores máximos de desoxinivalenol, zearalenona e fumonisinas B_1+B_2, e com vista a incluir um teor máximo para as toxinas T-2 e HT-2 nos cereais e produtos à base de cereais.

Para o efeito, os Estados-Membros e as partes interessadas devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos estudos efectuados, incluindo dados relativos à ocorrência, e os progressos conseguidos na aplicação de medidas preventivas destinadas a evitar contaminações por desoxinivalenol, zearalenona, toxinas T-2 e HT-2 e fumonisinas B_1+B_2.».

3. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2006. O presente regulamento não se aplica a produtos que tenham sido introduzidos no mercado antes de 1 de Julho de 2006, em conformidade com as disposições aplicáveis. Incumbe ao operador da empresa do sector alimentar provar em que data os produtos foram introduzidos no mercado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 são aditados à secção 2, «Micotoxinas», os seguintes pontos 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7:

«Produto [1]	Teores máximos (µg/kg)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.4. DESOXINIVALENOL (DON)			
2.4.1. Cereais não transformados [2] excluindo trigo duro, aveia e milho	1 250	Directiva 2005/38/CE (*)	Directiva 2005/38/CE
2.4.2. Trigo duro e aveia não transformados	1 750	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.4.3. Milho não transformado	— [3]	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.4.4. Farinha de cereais, incluindo farinha de milho e sêmola de milho [4]	750	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.4.5. Pão, produtos de pastelaria, bolachas, refeições leves à base de cerais e cereais para pequeno almoço	500	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.4.6. Massas alimentícias (secas)	750	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.4.7. Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados [5]	200	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE

[1] Para efeitos apenas da aplicação de teores máximos de desoxinivalenol, zearalenona, fumonisinas B_1 e B_2 e toxinas T-2 e HT-2 fixados nos pontos 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, o arroz não é incluído em "cereais" e os produtos à base de arroz não são incluídos em "produtos à base de cereais".

[2] Os teores máximos fixados para "cereais não transformados" aplicam-se aos cereais introduzidos no mercado para uma primeira fase de transformação. Contudo, os teores máximos aplicam-se aos cereais colhidos e tomados a cargo, a partir da campanha de comercialização de 2005/2006, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade (JO L 100 de 20.4.2000, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 da Comissão (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50). Entende-se por "primeira fase de transformação" qualquer método físico ou tratamento térmico dos cereais, excluindo a secagem.
Os procedimentos de limpeza, triagem e secagem não são considerados como "primeira fase de transformação", visto não ser praticada qualquer acção física no cereal propriamente dito, permanecendo a totalidade do cereal intacta após a limpeza e a triagem.

[3] Caso não seja fixado um teor específico antes de 1 de Julho de 2007, o teor de 1 750 µg/kg aplicar-se-á após essa data ao milho referido no presente ponto.

[4] Esta categoria inclui igualmente produtos similares com outras denominações, como a semolina.

[5] Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados definidos no artigo 1.º da Directiva 96/5/CE, Euratom da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/13/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 33).
O teor máximo relativo a alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados refere-se à matéria seca.

(*) Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

Produto [1]	Teores máximos (µg/kg)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.5. ZEARALENONA			
2.5.1. Cereais não transformados [2] excluindo milho	100	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.5.2. Milho não transformado	— [3]	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.5.3. Farinha de cereais excluindo farinha de milho	75	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.5.4. Farinha de milho, sêmola de milho e óleo de milho refinado [4]	— [3]	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.5.5. — Pão, produtos de pastelaria e bolachas	50	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
— Refeições leves à base de milho e cereais para pequeno almoço à base de milho	— [3]		
— Outras refeições leves à base de cereais e outros cereais para pequeno almoço	50		
2.5.6. — Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens à base de milho transformado	— [3]	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
— Outros alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados [5]	20		

(1) Para efeitos apenas da aplicação de teores máximos de desoxinivalenol, zearalenona, fumonisinas B_1 e B_2 e toxinas T-2 e HT-2 fixados nos pontos 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, o arroz não é incluído em "cereais" e os produtos à base de arroz não são incluídos em "produtos à base de cereais".

(2) Os teores máximos fixados para «cereais não transformados" aplicam-se aos cereais introduzidos no mercado para uma primeira fase de transformação. Contudo, os teores máximos aplicam-se aos cereais colhidos e tomados a cargo, a partir da campanha de comercialização de 2005/2006, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade (JO L 100 de 20.4.2000, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 da Comissão (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50). Entende-se por "primeira fase de transformação" qualquer método físico ou tratamento térmico dos cereais, excluindo a secagem.
Os procedimentos de limpeza, triagem e secagem não são considerados como "primeira fase de transformação", visto não ser praticada qualquer acção física no cereal propriamente dito, permanecendo a totalidade do cereal intacta após a limpeza e a triagem.

(3) Caso não seja fixado um teor específico antes de 1 de Julho de 2007, o teor de:
— 200 µg/kg aplicar-se-á após essa data ao milho não transformado;
— 200 µg/kg aplicar-se-á após essa data à farinha de milho, à sêmola de milho e ao óleo de milho refinado;
— 50 µg/kg aplicar-se-á após essa data às refeições leves à base de milho e aos cereais para pequeno-almoço à base de milho;
— 20 µg/kg aplicar-se-á após essa data aos alimentos à base de milho transformado destinados a lactentes e crianças jovens.

(4) Esta categoria inclui igualmente produtos similares com outras denominações, como a semolina.

(5) Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados definidos no artigo 1.º da Directiva 96/5/CE, Euratom da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/13/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 33).
O teor máximo relativo a alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados refere-se à matéria seca.

Produto	Teor máximo de $FB_1 + FB_2$ (µg/kg)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.6. FUMONISINAS (1)			
2.6.1. Milho não transformado (2)	— (3)	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.6.2. Sêmola de milho e farinha de milho (4)	— (3)	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.6.3. Alimentos à base de milho para consumo directo excluindo 2.6.2. e 2.6.4.	— (3)	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE
2.6.4. Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de milho transformado (5)	— (3)	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE

(1) O teor máximo aplica-se à soma da fumonisina B_1 (FB_1) com a fumonisina B_2 (FB_2).

(2) O teor máximo fixado para "milho não transformado" aplica-se ao milho introduzido no mercado para uma primeira fase de transformação. Contudo, os teores máximos fixados aplicam-se aos cereais colhidos e tomados a cargo, a partir da campanha de comercialização de 2005/2006, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade (JO L 100 de 20.4.2000, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 da Comissão (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50). Entende-se por "primeira fase de transformação" qualquer método físico ou tratamento térmico dos cereais, excluindo a secagem.
Os procedimentos de limpeza, triagem e secagem não são considerados como "primeira fase de transformação", visto não ser praticada qualquer acção física no cereal propriamente dito, permanecendo a totalidade do cereal intacta após a limpeza e a triagem.

(3) Caso não seja fixado um teor específico antes de 1 de Outubro de 2007, o teor de:
— 2 000 µg/kg aplicar-se-á após essa data ao milho não transformado;
— 1 000 µg/kg aplicar-se-á após essa data à farinha de milho, à sêmola de milho e à semolina de milho;
— 400 µg/kg aplicar-se-á após essa data aos alimentos à base de milho para consumo directo;
— 200 µg/kg aplicar-se-á após essa data aos alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e aos alimentos para bebés à base de milho transformado.

(4) Esta categoria inclui igualmente produtos similares com outras denominações, como a semolina.

(5) Alimentos destinados a lactentes e crianças jovens e alimentos para bebés à base de cereais transformados definidos no artigo 1.º da Directiva 96/5/CE, Euratom da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/13/CE (JO L 41 de 14.2.2003, p. 33).
O teor máximo relativo a alimentos e alimentos para bebés à base de cereais transformados destinados a lactentes e crianças jovens refere-se à matéria seca.

Produto (2)	Teores máximos (µg/kg)	Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
2.7. TOXINAS T-2 E HT-2 (1)			
2.7.1. Cereais não transformados (3) e produtos à base de cereais	— (4)	Directiva 2005/38/CE	Directiva 2005/38/CE

(1) O teor máximo refere-se à soma das toxinas T-2 e HT-2.

(2) Para efeitos apenas da aplicação de teores máximos de desoxinivalenol, zearalenona, fumonisinas B_1 e B_2 e toxinas T-2 e HT-2 fixados nos pontos 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, o arroz não é incluído em "cereais" e os produtos à base de arroz não são incluídos em "produtos à base de cereais".

(3) Os teores máximos fixados para "cereais não transformados" aplicam-se aos cereais introduzidos no mercado para uma primeira fase de transformação.
Entende-se por "primeira fase de transformação" qualquer método físico ou tratamento térmico dos cereais, excluindo a secagem. Os procedimentos de limpeza, triagem e secagem não são considerados como "primeira fase de transformação", visto não ser praticada qualquer acção física no cereal propriamente dito, permanecendo a totalidade do cereal intacta após a limpeza e a triagem.

(4) Será fixado um teor máximo, se apropriado, antes de 1 de Julho de 2007.
Os dados relativos à presença das toxinas T-2 e HT-2 são, até ao momento, limitados. Contudo, as estimativas relativas à ingestão indicam claramente que a presença das toxinas T-2 e HT-2 pode constituir um problema para a saúde pública. Por conseguinte, é necessário e marcadamente prioritário desenvolver um método sensível, recolher mais dados relativos à ocorrência e reforçar a investigação sobre os factores implicados na presença de T-2 e HT-2 nos cereais e nos produtos à base de cereais, em particular na aveia e nos produtos à base de aveia.»